



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 6/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.008362/2023-95**

Órgão: **PF – Polícia Federal**

Requerente: **F. N. N.**

Resumo do Pedido

O Requerente fez menção ao art. 2º do Decreto nº 11.366, de 2023, e fez os seguintes questionamentos à Polícia Federal: *“O cadastramento é o porte federal?”* e *“Fazendo o prévio cadastro das armas adquiridas aparte do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023 (...) é preciso fazer o requerimento para ter o porte federal?”*

Resposta do órgão requerido

A PF esclareceu que todas as informações pertinentes à aquisição, registro, renovação de registro, transferência de propriedade de arma de fogo e demais assuntos relacionados ao tema estão consignados no Portal da Polícia Federal - <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas>. Quanto ao questionamento, indicou o art. 2º, parágrafo único da Portaria MJSP nº 299, de 2023, que dispõe que *“O cadastro a que se refere esta Portaria não se confunde com a comprovação de requisitos para obtenção de posse ou porte de arma, nem com o cumprimento de outras medidas previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”*.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu por considerar que seu questionamento não foi respondido. Apresentou informações divulgadas no Portal da Polícia Federal e esclareceu que a sua dúvida é se *“o número do cadastro é o porte junto com a sua autorização”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão não conheceu do recurso por entender que foi formulada consulta sobre situação hipotética, que exorbita do escopo da Lei de Acesso à Informação e, segundo o manual "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu, especificando a sua solicitação nos seguintes termos: O protocolo de cadastramento é o porte de arma federal ou é necessário fazer requerimento de porte federal?

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão decidiu por não admitir o recurso, pois entendeu que o interessado manifestou já possuir entendimento sobre a implicação do registro de armamento no Sinarm para o porte de arma, mas buscou obter um parecer da administração sobre a matéria, ou seja, formulou consulta jurídica sobre caso hipotético, fora do escopo da LAI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou recurso à CGU, assim especificando a sua dúvida: Para que a obrigação de cadastrar a autorização de porte no Sinarm para quem tem autorização de porte pelo Sigma?

Análise da CGU

A CGU avaliou que o Requerente deseja que o Órgão recorrido interprete, analise e produza um entendimento sobre a situação específica apresentada por ele, à luz das legislações que regem o assunto, como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003), o Decreto nº 9.847, de 2019, além da Portaria MJSP nº 299, do Decreto nº 11.366, de 2023, e da Portaria MJSP nº 299. Concluiu, portanto, que tal entendimento não pode ser manifestado no âmbito de um pedido de acesso à informação, visto que presume a elaboração de um documento específico, com elementos próprios à situação apresentada pelo solicitante. Ademais, registrou a Controladoria que as questões apresentadas e as confusas aplicações ao caso concreto refletem a dificuldade de entendimento das legislações citadas.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, acolhendo o entendimento do Órgão demandado, de que a manifestação configura uma consulta, que está fora do escopo de um pedido de acesso à informação, conforme definição prevista nos artigos 4º, inciso I c/c art. 7º, inciso II da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em recurso dirigido à CMRI, o Requerente alega que a administração pública não atende com excelência o pleito da sociedade, que foram apresentadas desculpas para não dar a informação sobre um caso simples, que o Órgão não quer dar um parecer jurídico para a questão apresentada, que ele poderia desistir de esperar a resposta e que o canal de acesso à informação "*infelizmente até agora só está servindo de experiência*". Afirmou que gostaria somente de uma resposta coerente sobre o assunto proposto e que a Polícia Federal deveria ter a resposta e atender na hora.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso contém inovação recursal que não foi conhecida pela instância anterior e manifestações com caráter de reclamação.

Análise da CMRI

Da análise da manifestação do cidadão, submetida à CMRI, verifica-se haver diversos protestos, queixas e lamentos ante o fato de que, no seu entendimento, o seu pedido não foi atendido satisfatoriamente. Acerca dessas manifestações, cabe esclarecer que consistem em reclamações, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, por isso não podem ser conhecidas para o presente julgamento recursal. Essas demandas são reguladas pela Lei nº 13.460, de 2017, e são tratadas pelo sistema de ouvidorias da Administração Pública, devendo ser, para tanto, registradas no canal específico da Plataforma Fala.BR. Considerando que o Requerente manifestou, no meio de suas reclamações, que *“Gostaria só de uma resposta coerente sobre determinado assunto proposto”*, cumpre voltar a atenção ao objeto solicitado avaliar e avaliar as respostas fornecidas. Observa-se que o objeto do pedido inicial foi apresentado sob a forma dos questionamentos: *“O recadastramento é o porte federal?”* e *“Fazendo o prévio cadastro das armas adquiridas aparte do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023 (...) é preciso fazer o requerimento para ter o porte federal?”* A dúvida do cidadão se refere ao cadastro de armas previsto no Decreto nº 11.366, de 2023, e as perguntas postas dão a entender que se busca saber se, para a obtenção do porte de armas adquiridas e cadastradas no sistema competente antes do Decreto, é necessário fazer o requerimento e se o recadastramento consiste no registro de porte sem a necessidade de requerimento específico. A resposta da Requerida indicou caminhos para páginas específicas do Portal da Polícia Federal, nas quais, conforme afirmou, constam todas as informações pertinentes à aquisição, registro, renovação de registro, transferência de propriedade de arma de fogo, demais assuntos relacionados, bem como as respostas às dúvidas mais frequentes sobre o tema. Ademais, a fim de elucidar a dúvida quanto a eventual correlação entre o recadastramento das armas e a suposta possibilidade de dispensa de requerimento de posse, a PF apresentou o parágrafo único do art. 2º da Portaria MJSP nº 299, de 30/01/2023, que dispõe que *“O cadastro a que se refere esta Portaria não se confunde com a comprovação de requisitos para obtenção de posse ou porte de arma, nem com o cumprimento de outras medidas previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”*. Assim, é de se notar que o mencionado dispositivo regulamentar esclarece, de forma objetiva, a inexistência de relação entre a regra de cadastro das armas no Sistema Sinarm e os procedimentos para o requerimento de posse, deixando claro que são distintos o cadastro e a comprovação de requisitos para a posse. Destarte, do entendimento do parágrafo único do art. 2º da Portaria MJSP nº 299, de 30/01/2023, conclui-se que a resposta para as perguntas iniciais do Requerente é “não”. Portanto, entende-se que a informação prestada atendeu suficientemente a solicitação, uma vez que forneceu o caminho para todas as informações sobre o tema disponibilizada em transparência ativa e responde objetivamente a dúvida do solicitante ao tempo em que indica o seu fundamento legal. Diante disso, fica caracterizada a ausência de negativa de acesso à informação, que é elemento essencial ao cabimento do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Resolução CMRI, nº 6, de 2022). Consta que na 1ª e na 2ª instância, o Requerente repetiu a pergunta inicial de outras formas. Diante de todo exposto, conclui-se que o presente recurso não pode ser conhecido por não cumprir o requisito de cabimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910397** e o código CRC **02A0FD8B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0